

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral do Comércio

#### Portaria n.º 15 524

As presentes circunstâncias permitem que se continue a simplificar ou a suprimir determinadas formalidades a que estão sujeitas algumas operações comerciais.

Assim, no que respeita à exportação e reexportação de mercadorias destinadas ao normal abastecimento de navios mercantes, a ausência de restrições ao comércio interno de bens de consumo e, de modo geral, as condições actuais são de molde a permitir uma simplificação mais ampla do regime de registo prévio em vigor, aliás já encetada com a diminuição progressiva do número de produtos sujeitos a tais formalidades.

Dessa simplificação, que quase atinge a abolição total do registo prévio relativo àquelas operações de comércio, resultará também, como é natural, benefício incontável para os navios que procuram os portos da metrópole.

As excepções que se prevêem, em número insignificante, não-de encontrar, para subsistir, forte justificação em motivos de interesse económico geral.

A Junta Nacional da Marinha Mercante e as capitães dos portos ficarão, como até aqui, com competência para proceder à emissão das licenças respeitantes aos raros produtos que ainda constituirão as excepções referidas, a qual lhes será delegada nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38 008, de 1 de Novembro de 1950. O conhecimento que possuem do problema, aliás já demonstrado na perfeita execução do sistema, que pela presente portaria se simplifica, e a vizinhança em que o mesmo se situa de funções que lhes são próprias contribuirão decerto para a mais rápida emissão daquelas licenças.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 1.º, n.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Fica isento de autorização prévia o despacho de exportação ou reexportação de mercadorias destinadas ao abastecimento normal de navios mercantes nacionais e estrangeiros.

2.º Por despacho ministerial, sob proposta da Direcção-Geral do Comércio, poderá a reexportação de quaisquer mercadorias estrangeiras nas condições da disposição anterior ficar dependente da apresentação prévia de licença.

3.º A competência para a emissão das licenças, delegada nos termos da lei, será exercida pela Junta Nacional da Marinha Mercante em relação às mercadorias destinadas ao abastecimento dos navios mercantes nacionais e pelas capitães dos portos quanto às destinadas aos navios mercantes estrangeiros.

4.º Os despachos a que se refere o n.º 2.º serão publicados no *Diário do Governo*.

5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 30 de Agosto de 1955.—  
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.<sup>as</sup> os Ministros das Comunicações e das Finanças, respectivamente de 9 e 17 do corrente, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos da parte final do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948:

#### Reforço

Artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

3) «De móveis»:

a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e outros objectos amovíveis» . . . . .

1:500.000\$00

#### Anulação

Artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

2) «De semoventes»:

a) «Veículos com motor»:

Semoventes marítimos e terrestres . . . . .

1:500.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 26 de Agosto de 1955.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salva lór de Sá Noqueira*.